

CNI



**EXMO SR. MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO
M.D.PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 1924-4

RECEBIDO
2004.01.13
SEÇÃO

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

entidade sindical de grau superior, representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, no SBN, Quadra I, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CGC-MF sob o n.º 33.665.127/0001-34, por seus advogados infra-assinados (procuração em anexo), fazendo uso da legitimação ativa que lhe é conferida pelo inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, vem propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

dos artigos 7º a 9º e 11 da Medida Provisória 1.715, de 3 de setembro de 1998, reeditada sob o nº 1.715-1 em 3 de outubro, sob o nº 1.715-2 em 29 de outubro e sob o nº 1.715-3 em 28 de novembro de 1998 e das reedições que se seguirem,

COM PEDIDO DE LIMINAR

que se faz premente, pois, a partir de **1º de janeiro de 1999**, parte das atuais contribuições, expressamente mantidas pelo art. 240 da CF com

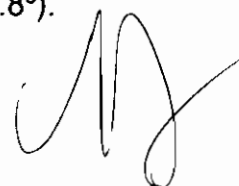
destinação às entidades de formação profissional e assistência social vinculadas ao sistema sindical, passarão a ser vertidas a uma nova entidade (Sescoop - ainda não constituída), que de resto não guardará vinculação com a estrutura sindical. A presente ADIn vai alinhada nas razões adiante expostas.

I - A MEDIDA PROVISÓRIA IMPUGNADA

1. Para implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, o Presidente da República editou a Medida Provisória 1.715/98, reeditada sob n 1.715-1/98, que, nos artigos 7º a 9º e 11, dispôs sobre a criação do SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, entidade encarregada de "organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados", conforme enuncia o mencionado artigo 7º.

2. Embora inserida em programa de incentivo a entidades do setor agropecuário, a criação do SESCOOP terá por objetivo a prestação de serviços de formação profissional, desenvolvimento e promoção social dos trabalhadores em cooperativas e dos associados de cooperativas, sem qualquer distinção quanto ao seu ramo de atividade (art.7º).

3. A Medida Provisória autoriza a criação desse Serviço, com personalidade jurídica de direito privado. Não indica a quem é conferida essa autorização, nem quem elaborará os seus estatutos e regimentos. Todavia pré-estabelece a composição do seu Conselho Nacional, determinando desde logo que a nova entidade será presidida pelo Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras (art.8º).



4. No artigo 9º, inciso I, a Medida Provisória institui como principal receita do SESCOOP :

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

e o parágrafo 2º do mesmo artigo, estabelece que :

§ 2º a referida contribuição é instituída em substituição às contribuições da mesma espécie recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

I- SENAI; II- SESI; III- SENAC; IV- SESC; V- SENAT; VI- SEST; VII- SENAR; entidades de assistência social e formação profissional, que, por força e autorização legal, no interesse das empresas e dos seus trabalhadores, foram criadas e são administradas respectivamente por esta CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES e pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA.

5. Enquanto que parágrafo 3º do artigo 9º fixa que:

§ 3º A partir de 1 de janeiro de 1999 ficarão as cooperativas desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR, nota nossa), excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

6. Pelo artigo 11, a organização e o funcionamento do SESCOOP constarão de regimento que será aprovado pelo Poder Executivo.

II - OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

7. A primeira inconstitucionalidade que ressalta da Medida Provisória ora impugnada é a violação do artigo 149 em conjugação com o artigo 146-III da Lei Maior, que exigem que a instituição das contribuições no primeiro previstas seja antecedida de lei complementar que defina o novo tributo, formalidade essencial não observada na criação novel exação (a contribuição ao SESCOOP).

8. Ao instituir uma nova contribuição mensal compulsória sobre a folha de salários, a Medida Provisória ora impugnada vulnera mais uma vez o preceito do artigo 149 da Carta Magna, que obriga que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sejam instrumentos de atuação da União nas respectivas áreas, e não receitas de entidade privada que sequer integra a administração indireta da União.

9. Por vários meios igualmente violado foi o disposto no artigo 240 da Lei Maior, que ressalvou dos princípios constitucionais da Seguridade Social e do Sistema Tributário apenas as já existentes contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

10. Ao criar contribuição social compulsória sobre as folhas de pagamento em benefício de pessoa jurídica de direito privado ainda não constituída, que deverá ter como um dos seus objetivos "o ensino de formação profissional", os dispositivos impugnados violaram ainda mais o artigo 213 da Constituição Federal que reserva a destinação dos recursos públicos às escolas públicas, ressalvadas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não-lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou

confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

III - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR

11. Dispõe o artigo 146, inciso III, da Constituição, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre "a) definição de tributos".

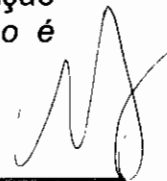
12. E o artigo 149, ao atribuir à União a criação de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, determinou expressamente a observância do disposto no artigo 146, inciso III.

13. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de fulminar por inconstitucionalidade, em casos anteriores, contribuições criadas por diploma legislativo de hierarquia inferior à lei complementar.

14. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário 198.554/SP, decidiu o Plenário do STF:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO. I.B.C. CAFÉ: EXPORTAÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃO: Decreto-lei 2295, de 21.11.86, artigos 3 e 4. Constituição Federal de 1967, artigos 21, par.2-I; Constituição Federal de 1988, art.149.

I - Não recepção, pela CF/88, da cota de contribuição nas exportações de café, dado que a CF/88 sujeitou as contribuições de intervenção à lei complementar do art. 146, III, aos princípios da legalidade (C.F., art.150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). No caso, interessa afirmar que a delegação inscrita no art. 4 do Decreto-lei 2295/96 não é



admitida pela CF/88, art.150, I, ex vi do disposto no art.146. Aplicabilidade, de outro lado, do disposto nos artigos 25, I, e 34, par.5, do ADCT/88.

II - RE não conhecido.”

15. Também no Recurso Extraordinário 191.044 decidiu o Pretório Excelso no sentido da obrigatoriedade da lei complementar para a criação de nova contribuição social.

IV - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À DESTINAÇÃO PÚBLICA EXIGIDA PELO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO

16. A Constituição de 1988, ao prever no Sistema Tributário as contribuições parafiscais estranhas à Seguridade Social, nelas introduziu um novo requisito evidentemente restritivo da criação abusiva desse tipo de tributo. Essas contribuições, no regime da Constituição, somente podem ser criadas como *instrumento de atuação da União nas respectivas áreas*.

17. Discorrendo a esse respeito, **SACHA CALMON NAVARRO COELHO** (ob.cit., pág.164) leciona que tais contribuições são instituíveis com três finalidades:

- “(a) para acudir as necessidades financeiras dos sistemas oficiais de previdência e assistência social;
- (b) para fornecer recursos às políticas de intervenção do Estado no econômico e social;
- (c) para garantir o financiamento dos órgãos corporativos, tais como sindicatos e órgãos de representação classista (Ordem dos Advogados, v.g.)”.



18. Ora, a contribuição aqui impugnada não satisfaz a nenhum desses requisitos: não visa a acudir às necessidades dos sistemas oficiais de previdência e assistência, porque é destinada à fruição de uma entidade privada, que não integrará qualquer um desses sistemas oficiais; não se destina a financiar políticas públicas de intervenção no domínio econômico ou social, porque essas políticas são desenvolvidas por órgãos públicos, e não por entidades privadas; não são de interesse de qualquer categoria econômica ou profissional, simplesmente porque o cooperativismo não constitui categoria específica, sendo modalidade de organização de atividades de qualquer espécie.

19. O art. 5º da Lei 5764/71, que define o regime jurídico das cooperativas, dispõe que “as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço”.

20. Conforme notícia **WALDIRIO BULGARELLI** (“Regime Tributário das Cooperativas”, Saraiva, São Paulo, 1974, págs.80 e ss.), há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem.

21. Chama a atenção no artigo 7º da Medida Provisória em exame, que o objetivo proposto para o SESCOOP não é apenas a prestação de serviços em benefício de trabalhadores, como ocorre com as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas às confederações patronais, mas a prestação desses serviços em benefício “do trabalhador em cooperativa e dos cooperados”.

22. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com frequência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem ser tornadas



beneficiárias de serviços e de recursos destinados pela Constituição a serem aplicados exclusivamente em políticas públicas. /

V - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO

23. Justamente por causa das vinculação que a Constituição impôs no artigo 149 à destinação pública das contribuições parafiscais, é que se fez necessário fazer constar expressamente no artigo 8º e no artigo 240 a preservação das contribuições para o custeio das entidades sindicais e das entidades privadas de assistência social e formação profissional criadas e administradas pelas entidades sindicais patronais, que são o SENAI, o SESI, o SENAC, o SESC, o SENAT, o SEST e o SENAR (quanto ao SENAI e ao SESI, que prestam serviços de interesse do segmento industrial, representado por esta Confederação, as contribuições resguardadas pelo art. 240 da CF são aquelas previstas no Decreto-lei 4048, de 22/01/42 c/c Decreto-lei 6246, de 05/02/44, no caso do SENAI, e Decreto-lei 9403, de 25/06/46 c/c Lei 5107, de 13/09/66, no caso do SESI).

24. As contribuições devidas às entidades de assistência social e formação profissional foram mantidas pela Constituição e sua substituição pela nova contribuição destinada ao SESCOOP violenta o artigo 240 da Lei Maior, em cuja vigência não podem ser elas suprimidas ou substituídas por outra com finalidade diversa, ademais destinada a entidade que sequer está vinculada ao sistema sindical, já que, conforme demonstrado, o cooperativismo não constitui qualquer espécie de categoria econômica ou profissional, não existindo, nem podendo existir qualquer entidade sindical que congregue as cooperativas, pela falta de homogeneidade das atividades por elas exercidas e consequente dissimilitude das condições de vida das pessoas ou grupos que adotam essa modalidade de organização do seu trabalho ou da sua atividade.

25. A Medida Provisória ora impugnada ofende duplamente o artigo 240 da Carta Magna, porque suprime contribuições expressamente por ele mantidas e porque cria, em seu lugar, contribuição que, a pretexto de substituir aquelas, tem destinação inteiramente incompatível com a manutenção das entidades de formação profissional e assistência social por ele protegidas.

VI - A OFENSA AO ART. 213 DA CONSTITUIÇÃO

26. O artigo 213 da Constituição, apesar da crítica de muitos (v. **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol.4, ed. Saraiva, São Paulo, 1995, págs.80/81), reservou os recursos públicos às escolas públicas e a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que preencham rígidos requisitos nele estabelecidos.

27. A contribuição compulsória instituída pela Medida Provisória ora impugnada é indiscutivelmente uma receita pública, oriunda do poder impositivo inerente ao Estado soberano.

28. Conforme lição de **SACHA CALMON NAVARRO COELHO** (Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 2a.ed., 1990, pág.164), as contribuições para-fiscais "são ontológica e sistematicamente tributos, apenas afetados a finalidades específicas".

29. Como receitas públicas, os recursos oriundos da contribuição ora criada somente podem ser destinados a escolas públicas, como tal entendidas as escolas das pessoas jurídicas de Direito Público ou dos entes da administração indireta.



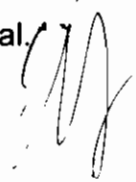
30. Excepcionalmente, permite a Constituição que recursos públicos sejam aplicados em entidades educacionais privadas, desde que sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

31. Ainda que se dê às palavras da Constituição - escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas - o sentido abrangente de *entidades de finalidade não-lucrativa*, como quer **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** (ob. e loc.cits.), exige a Constituição que a entidade beneficiária preencha certas condições que evidentemente o SESCOOP não satisfaz, porque sequer constituído, a saber: comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros em educação; garantia de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

32. Poder-se-ia contra-argumentar que somente depois da constituição do SESCOOP é que se poderá examinar se preenche ou não as condições exigidas pelo artigo 213 da Constituição e que, assim, ainda inexistiria, por enquanto, evidência de ofensa à Lei Maior.

33. Entretanto, uma das condições que a Constituição exige para tornar-se destinatária de recursos públicos, desde logo já existe a certeza de que o SESCOOP não preencherá, qual seja, a de aplicar seus excedentes financeiros em educação.

34. Ora, a finalidade múltipla da entidade projetada no artigo 7 da Medida Provisória - ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados - torna inquestionável que os seus excedentes financeiros, receitas oriundas da contribuição compulsória ou de quaisquer outras fontes, não serão aplicadas exclusivamente em educação, mas em todos os seus heterogêneos objetivos, alguns deles, como a promoção social dos cooperados, inteiramente dissociados de qualquer caráter pedagógico ou educacional.



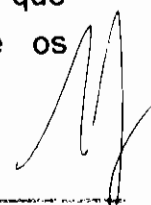
VII - O PEDIDO DE LIMINAR

35. Estão presentes todos os requisitos exigidos pela Suprema Corte para a concessão de liminar suspendendo a eficácia dos artigos 7 a 9 e 11 da Medida Provisória 1.715-1/98, que a Suplicante ora requer: o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris*, a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes e a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

36. É manifesto o *periculum in mora*, representado pela iminente perda de receita que sofrerão a partir do próximo dia 1 de janeiro o SENAI, o SESI, o SENAC, o SESC, o SENAT, o SEST e o SENAR, bem como pela multiplicidade de litígios que a flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória desencadeará, envolvendo essas entidades, a nova que se pretende criar, a Previdência Social, a quem compete arrecadar as contribuições daquelas e a quem incumbirá arrecadar a nova contribuição, e as próprias empresas industriais, comerciais, de transportes e agrícolas, que seguramente questionarão o recolhimento em favor da nova entidade.

37. Além disso, a entrada em vigor em 1 de janeiro do novo sistema constituirá rude golpe nas receitas de entidades organizadas e eficientes, cuja finalidade específica é a assistência social e a formação profissional de trabalhadores, que serão atingidos com a redução da assistência e dos serviços que por elas lhes são prestados, justamente em momento tão difícil da vida do País, envolto em preocupante crise econômica e social.

38. Por fim, se declarada afinal a inconstitucionalidade da Medida Provisória, depois de recolhidos e comprometidos pela nova entidade os recursos que não lhe pertencem, dificilmente serão eles devolvidos às suas legítimas titulares, com prejuízos irreparáveis, não somente para estas, mas certamente para aquela e para todos aqueles que com ela tiverem celebrado qualquer tipo de contrato, inclusive os



empregados que vier a admitir. Além do dano irreparável, estará comprometida a eficácia da decisão final nesta ação. ¶

39. O *fumus boni iuris* extrai-se do exposto na fundamentação da presente petição, que evidencia insuperáveis incompatibilidades da Medida Provisória impugnada com a Constituição Federal.

VIII - PEDIDO

40. Em face de todo o exposto, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, respeitosamente, requer a esse Pretório Excelso que, após concedida a **MEDIDA LIMINAR** ora requerida, suspendendo a eficácia dos artigos 7 a 9 e 11 da Medida Provisória 1.715-1/98, sejam solicitadas informações ao Exmo. Sr. Presidente da República e que, citado o Advogado Geral da União, ouvido o Procurador Geral da República e processada regularmente a presente ação, seja a final julgada procedente para ser declarada a inconstitucionalidade das referidas normas.

41. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Brasília, 1 de dezembro de 1998



Leonardo Greço
O.A.B. - RJ 21.557

CNI

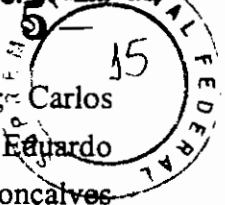
1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º 29615

Confederação Nacional da Indústria

ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL, ELEITOS PARA O TRIÊNIO ADMINISTRATIVO 1998/2001

Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos substitutos e suplentes, para o triênio administrativo de mil novecentos e noventa e oito a dois mil e um, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Fizeram parte da Mesa os Senhores Carlos Eduardo Moreira Ferreira, José Aquino Porto e Lourival Novaes Dantas. Constatando haver número, o Presidente em exercício, Senhor Carlos Eduardo Moreira Ferreira, deu por abertos os trabalhos solicitando, após, que o Senhor José Aquino Porto, 1º Secretário, procedesse à leitura do Termo de Posse, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens e dos termos de compromisso, o Presidente em exercício, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o triênio 1998/2001, a saber: **DIRETORIA - Presidente:** Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (neste ato representado pelo Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira, conforme instrumento de procuração anexo); **1º Vice-Presidente:** Carlos Eduardo Moreira Ferreira; **Vice-Presidentes:** Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira; Dagoberto Lima Godoy; Stefan Bogdan Salej; José de Freitas Mascarenhas; José Carlos Gomes Carvalho; Armando de Queiroz Monteiro Neto; Osvaldo Moreira Douat; Fernando de Souza Flexa Ribeiro; José Aquino Porto; Antonio José de Moraes Souza; José Bráulio Bassini; **1º Secretário:** Lourival Novaes Dantas; **2º Secretário:** Francisco de Assis Benevides Gadelha; **1º Tesoureiro:** Fernando Cirino Gurgel; **2º Tesoureiro:** Jorge Elias Zahran; **Diretores:** Arthur João Donato; Antonio Fábio Ribeiro; Abelírio Vasconcelos da Rocha; Carlos Antônio de Borges Garcia; Antônio Conceição Cunha Filho; Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho; José Nasser; Idalito de Oliveira; Danilo Olivo Carlotto Remor; João Oliveira de Albuquerque; Francisco Renan Oronoz Proença; Santiago Ballesteros Filho; Jorge Aloysio Weber; Milton Fett; Alfredo Fernandes; Adalberto de Souza Coelho; Miguel Vita; **CONSELHO FISCAL - Titulares:** Alberto Abdalla; Miguel de Souza; Napoleão

Confederação Nacional da Indústria nº 29615



Cavalcanti Lopes Barbosa; Suplentes: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira; Carlos Salustiano de Souza Coêlho; Rodolfo dos Santos Juarez. A seguir o Sr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira assumiu, em razão da licença do titular, Sr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, o exercício da Presidência da CNI, bem como o exercício dos cargos de Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e Presidente do Conselho Superior do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, nos termos dos regulamentos das respectivas entidades. Após manifestação de Diretores presentes e não havendo mais quem quizesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente, que vai assinada pelos Srs. Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Sr. Lourival Novaes Dantas e José Aquino Porto. Brasília, 14 de outubro de 1998.

Carlos Eduardo Moreira Ferreira
CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA

Lourival Novaes Dantas
LOURIVAL NOVAES DANTAS

José Aquino Porto
JOSÉ AQUINO PORTO

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS

SUPER CENTER - FINANÇAS 2.000
SCS, Q. 08, E. 104-05, Bloco 10-E, 1º Andar
Brasília - DF, CEP: 70240-900, Fone: (061) 24-4026

Registro nº 2248
em 19/10/98
Dou. nº 04 NOV 1998
Brasília, 14/10/98

Titular: Marcelo Castano Ribas
Subst.: Gerelda de Castro A. Rodrigues
Alexandra Ferreira da Silva
SECRET. SUBST.

CNI

1º OFÍCIO BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILME
008 0 N.º 29616

36
TRIBUNAL FEDERAL

Confederação Nacional da Indústria

**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
INDÚSTRIA PARA O TRIÊNIO 1998/2001**

Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, em Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas no dia vinte e um de julho do corrente ano, declara empossados os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade para o triênio 1998/2001:

DIRETORIA

Presidente
1º Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
Vice-Presidente
1º Secretário
2º Secretário
1º Tesoureiro
2º Tesoureiro

- FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA
- CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
- EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊA VIEIRA
- DAGOBERTO LIMA GODOY
- STEFAN BOGDAN SALEJ
- JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
- JOSÉ CARLOS GOMES CARVALHO
- ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
- OSVALDO MOREIRA DOUAT
- FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
- JOSÉ AQUINO PORTO
- ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
- JOSÉ BRÁULIO BASSINI
- LOURIVAL NOVAES DANTAS
- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
- FERNANDO CIRINO GURGEL
- JORGE ELIAS ZAHARAN

Diretores:

- ARTHUR JOÃO DONATO
- ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
- ABELÍRIO VASCONCELOS DA ROCHA
- CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA
- ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
- LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
- JOSÉ NASSER
- IDALITO DE OLIVEIRA
- DANILO OLIVO CARLOTTO REMOR
- JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
- FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
- SANTIAGO BALLESTEROS FILHO
- JORGE ALOYSIO WEBER
- MILTON FETT
- ALFREDO FERNANDES
- ADALBERTO DE SOUZA COELHO
- MIGUEL VITA

[Handwritten signature]



REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILME
Nº 29616

CONSELHO FISCAL:

Titulares:

- ALBERTO ABDALLA
- MIGUEL DE SOUZA
- NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA

Suplentes:

- RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
- CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO
- RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ

Cumpridas que foram as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação, por escrito, das respectivas declarações de bens e o compromisso solene, formalizado em separado, de respeitarem, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e o Estatuto da Entidade, lavra-se o presente termo, em quatro vias, para os fins de direito, que vai assinado pelo Presidente da Confederação Nacional da Indústria, em exercício, Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira e pelo 1º Secretário da Entidade, Dr. Lourival Novaes Dantas.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Carlos Eduardo Moreira Ferreira
Presidente em exercício

Lourival Novaes Dantas
1º Secretário

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS

SUPER CENTRAL DE REGISTRO DE PESSOAS
SCS, Q. 02, L. 10, Bloco E, 1.º andar
Brasília - DF, CEP: 70040-260

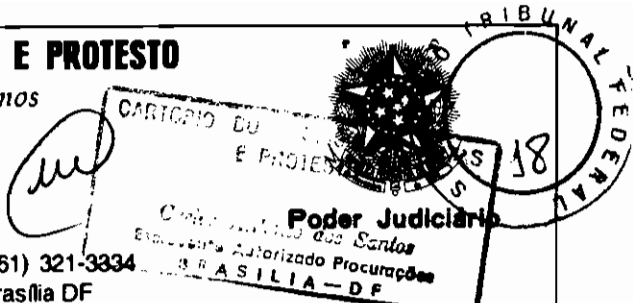
Registro nº 2243
em 19
Dou te
Brasília: 09

04 NOV 1998

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Geralda do Carmo A. Rodrigues
Alessandra Ferreira de Sá
SECRET. SUBST.

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO

Tabelionato Gomes de Lemos

Maurício Gomes de Lemos
Tabelião e OficialRenildo Eleuterio Gomes
Tabelião e Oficial Substituto

 CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
 Poder Judiciário
 Escritório Autorizado Procuраções
 BRASÍLIA - DF

 LIVRO: → 2162-P
 FOLHA: → 030
 PROC.: → 767803

 CRS 504 - Bloco "A" - Loja 18 - Fone: (061) 321-3334
 Fax: (061) 226-6864 - Telex: 614291 - Brasília DF

 PROCURAÇÃO bastante que faz CONFEDERAÇÃO
 NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI na forma abaixo:


SAIBAM quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO virem que aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (04/06/97), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim (PAULO SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA - Escrevente Autorizado), compareceu como outorgante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de Setembro de 1938, com sede no SRN Qd. 01, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no DGC/MF sob o nº 33.665.126/0011-06, neste ato representada por seu presidente, Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA, brasileiro, engenheiro civil, casado, residente e domiciliado nesta capital, portador da CI - Nº 55710-SSP/RN e do CPF/MF sob nº 003420414-87, nos termos de sua Ata e de seu Estatuto Social aqui arquivados; reconhecido e identificado como o próprio, do que dou fé. E, por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastante procuradores: LUCIA MARIA RONDON LINHARES, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 18.285 e no CPF/MF sob nº 126129527-72, ALCIR DA SILVA, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 16.795 e no CPF/MF sob nº 011700077-91, SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRHO, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 61.655 e no CPF/MF sob nº 810636367-87, CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA, brasileiro, advogado, sep. judicial, inscrito na OAB/RJ sob o nº 23.219 e no CPF/MF sob o nº 362768127-49, SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.174 e no CPF/MF sob o nº 903.267.842-73, ALEJANDRO BUGALLO ALVAREZ, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 21.265 e no CPF/MF sob o nº 093184377-49, ELIZABETH HOMSI, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 37.313 e no CPF/MF sob o nº 425026597-87, MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 50650 e no CPF/MF sob o nº 846855907-59, JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 46.453 e no CPF/MF sob o nº 731492927-00, JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 59.621 e no CPF/MF sob o nº 958319327-53, LENY FONTENELLE DA SILVEIRA, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.328 e no CPF/MF sob o nº 740642907-04, SANDRA CARDOSO RAMOS, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 30.416 e no CPF/MF sob o nº 174499287-87, ALDOVRANDO TELES TORRES, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 6.658 e no CPF/MF sob o nº 292867601-59, DENISAR SILVA DE MEDEIROS, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.545 e no CPF/MF sob o nº 126416181-60, JOAO BOSCO DE SOUZA, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 929-A e no CPF/MF sob o nº 005432842-04, DENISE DILL DONATI WANDERLEY, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 8.739 e no CPF/MF sob o nº 756.476.637-87, residentes e domiciliados os 12 primeiros no Rio de Janeiro-RJ e os quatro últimos em Brasília-DF, em exercício no Departamento Jurídico da Outorgante, na Av. Nilo Pecanha, 50, 32º andar, Grupo 3210, Rio de Janeiro-RJ e Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, 14º andar, nesta capital; aos quais outorga os poderes da Cláusula AD-JUDICIA, para, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, representá-lo em Juízo ou fora dele, em defesa dos interesses da outorgante, bem como nos feitos em questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo receber citações, intimações e notificações; recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, Poderão, ainda, os quatro primeiros outorgados, isoladamente, substabelecer a presente no todo ou em parte. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, (SOB MINUTA), O(s) nome(s) e dados do(s) procurador(es) e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(s) outorgante(s), que por ele(s) se responsabiliza(m). DISPENSADAS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6952 DE 06.11.81, E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu

CNI

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa do Dr. **LEONARDO GRECO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 21557, com escritório na Avenida Nilo Peçanha nº 50 – Grupo 3015, Centro, Rio de Janeiro, os poderes que me foram outorgados pelo Sr. Presidente do Confederação Nacional da Indústria, podendo o referido advogado atuar nas ações judiciais de interesse da referida Entidade.

Rio de Janeiro, 01 de Dezembro de 1998


CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO-OAB/RJ 23219



CNI

Confederação Nacional da Indústria

ESTATUTO

1 9 9 8



CNI

Confederação Nacional da Indústria

ESTATUTO

1 9 9 8



Índice

Capítulo I - Disposições Preliminares	05
Seção I Constituição	05
Seção II Sede, foro, Base e Representação	05
Seção III Objetivos	05
Seção IV Prerrogativas e Deveres	07
Capítulo II - Filiação, Direitos e Deveres das Filiadas e de seus Delegados	09
Capítulo III- Estrutura, Administração e Representação	13
Seção I Estrutura	13
Seção II Conselho de Representantes	13
Seção III Diretoria	18
Seção IV Conselho Fiscal	25
Capítulo IV- Receitas e Patrimônio	26
Capítulo V- Eleições e Votações	27
Capítulo VI- Disposições Gerais e Transitórias	28

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Seção I

Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI se equivalem.

Seção II

Sede, Foro, Base e Representação

Art. 2º - A Confederação tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.


Seção III

Objetivos

Art. 3º - A Confederação tem por objetivos:

- I - defender e coordenar os interesses gerais da indústria,

- bem como representá-la perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, organizações, agências e associações nacionais e internacionais, entidades privadas e a coletividade em geral, contribuindo para o estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam fomentar o fortalecimento e a expansão do setor industrial e o desenvolvimento nacional;
- II - defender a livre iniciativa e seus postulados, tendo em conta os princípios da valorização do trabalho humano e da justiça social;
 - III - desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento;
 - IV - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;
 - V - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização, assim como o bem-estar físico, ocupacional e cultural dos trabalhadores;
 - VI - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;
 - VII - organizar e manter serviços que possam ser úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e em articulação com outras entidades, se necessário;

- 
- VIII - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria, inclusive mandado de segurança coletivo;
- IX - traçar diretrizes para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social dos trabalhadores e suas famílias;
- X - colaborar e desenvolver iniciativas visando a formulação da política de desenvolvimento industrial do País.

Seção IV

Prerrogativas e Deveres

Art. 4º - Dentre as prerrogativas da Confederação destacam-se as seguintes:

- I - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- II - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- III - estipular contribuições;
- IV - receber contribuições legais;
- V - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI);
- VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 5º - São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos:

- I - manter serviços de orientação e apoio à indústria, visando a sua unidade e desenvolvimento;
- II - zelar pela qualidade e melhoria das ações desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI);
- III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da indústria e, também, pela cooperação entre empregados e empregadores.

Parágrafo único - Quanto ao seu funcionamento, a Confederação atenderá às seguintes condições:

- I - proibição do exercício de cargo eletivo na CNI cumulativamente com o de emprego remunerado nos seus quadros ou nos organismos de direito privado sob sua jurisdição ou administração;
- II - proibição de cessão, a qualquer título, da sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

Art. 6º - A Confederação poderá filiar-se ou manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras de fins culturais, técnicos ou sociais desde que de interesse da indústria ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da Confederação.

Capítulo II



FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

Art. 7º - Poderão se filiar à CNI as Federações de Indústrias dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Só é possível a filiação de uma única Federação de Indústrias por Estado e Distrito Federal.

Art. 8º - O pedido de filiação será aprovado pelo Conselho de Representantes, obedecendo às normas e condições fixadas por este, dentre elas a prova de representatividade, com prévio parecer da Diretoria.

Parágrafo único - As pretendentes à filiação apresentarão prova da concordância do seu órgão competente e compromisso formal de plena aceitação e cumprimento do presente Estatuto, indicando, ainda, os seus delegados junto ao Conselho de Representantes, com preenchimento dos requisitos para a investidura.

Art. 9º - Em instrumento próprio serão registradas as filiadas, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

Art. 10 - Constituem direitos de qualquer filiada:

- I - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados e constantes da pauta, através dos seus delegados;
- II - submeter ao exame da Diretoria questões de interesse da indústria ou da vida associativa;

- III - solicitar o apoio da Confederação nos casos de interesse das atividades que representa;
- IV - requerer a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;
- V - ter acesso a serviços da Confederação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11 - Constitui direito do delegado da filiada votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da Confederação.

Art. 12 - É dever de toda filiada:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei ou em atos normativos pertinentes, nos respectivos prazos;
- III - concorrer para a colimação dos fins sociais;
- IV - seguir, no plano nacional, a orientação da Confederação;
- V - manter simetria de seu Estatuto e organização com os da Confederação, respeitadas as condições regionais.

Art. 13 - É dever do delegado de filiada:

- I - desempenhar com exatidão os cargos de representação e administração superior da Confederação em que tenha sido investido;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;

- IV - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre a categoria econômica que representa.



Art. 14 - As filiadas e os seus delegados estão sujeitos às penalidades de suspensão e eliminação do quadro social.

Parágrafo único - Essas penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Representantes.

Art. 15 - Será suspensão do quadro associativo a filiada que atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses das contribuições devidas.

Parágrafo único - Não poderá obter cancelamento voluntário da filiação a filiada que estiver em débito com as suas contribuições.

Art. 16 - Será eliminada do quadro associativo, por proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Representantes, a filiada que:

- I - atrasar, por mais de 06 (seis) meses, o pagamento de qualquer das contribuições devidas;
- II - cometer grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolver-se;
- IV - filiar-se a outra entidade sindical de âmbito nacional.

Art. 17 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 18 - Será passível de eliminação da representação na órbita confederativa o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que:

- I - reincidir na falta prevista no artigo 17;
- II - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;
- III - patrocinar causa ou iniciativa contrário a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
- IV - perder a condição de industrial, mediante comprovação em processo específico;
- V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração;
- VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerce.

Art. 19 - A aplicação de penalidade, sempre pelo Conselho de Representantes, será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita, dentro do prazo que lhe for concedido.

Art. 20 - A filiada eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para a readmissão.

Parágrafo único - A filiada eliminada por outro motivo poderá voltar ao quadro associativo, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante proposta aprovada por dois terços das filiadas.

Art. 21 - O delegado da filiada, com o mandato cassado na forma do artigo 18, só poderá integrar, novamente, a representação de entidade filiada, se se reabilitar plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, pelo mesmo quorum do artigo precedente.

Capítulo III



ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Seção I

Estrutura

Art. 22 - Integram a estrutura da Confederação os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, com duração de quatro anos, fluem em conjunto.

§ 2º - As reuniões dos órgãos institucionais da Confederação serão realizadas na sede social, podendo, mediante prévia autorização do Presidente ou dos plenários respectivos, ser realizadas em outra localidade.

Seção II

Conselho de Representantes

Art. 23 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Confederação, compõe-se de dois delegados de cada Federação filiada, eleitos pelo congênere respectivo.

§ 1º - Concomitantemente, os Conselhos de Representantes de cada filiada escolherão suplentes, em igual número, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos previstos no artigo 25.

§ 2º - Proclamada a regularidade de dois terços, pelo menos, das delegações componentes, o Conselho estará constituído para o pleno exercício de suas funções.

Art. 24 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- VII - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos próprios membros;
- VIII - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- IX - fixar as condições de filiação e a estipulação da contribuição das filiadas;
- X - admitir ou recusar a filiação;
- XI - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XII - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como de entidade filiada ou jurisdicionada;
- XIII - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;



- XIV - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Confederação, a partir de limites de valores que vier a fixar;
- XV - autorizar a filiação da Confederação a entidades nacionais ou internacionais de características e finalidades similares;
- XVI - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, com obediência ao disposto no § 5º do artigo 26;
- XVII - dissolver a Confederação, com obediência ao disposto no § 6º do artigo 26;
- XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros, individualmente ou por grupo;
- XIX - indicar, quando couber, os representantes da indústria junto aos Tribunais Superiores;
- XX - exercer todas as demais atribuições que lhe são cometidas neste Estatuto e na legislação vigente;
- XXI - criar Conselhos Temáticos e Consultivos, por proposta da Diretoria;
- XXII - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;
- XXIII - resolver os casos omissos.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da Confederação, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função ou emprego na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

§ 2º - As decisões sobre a criação dos Conselhos referidos no inciso XXI deste artigo serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

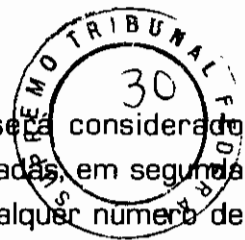
Art. 25 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes será convocado suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo restante da vacância, se definitiva.

Art. 26 - O Conselho se reunirá na forma que segue:

- I - ordinariamente, todos os anos, em março, julho e novembro, para deliberar, respectivamente, sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior; sobre a reformulação do orçamento de receita e despesa do exercício em curso; e sobre o orçamento de receita e despesa para o exercício seguinte, sem prejuízo, em qualquer caso, de serem discutidas e votadas quaisquer outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria;
- II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por deliberação da Diretoria ou pela maioria das filiadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 05 [cinco] dias, podendo esse prazo ser reduzido para 03 [três] dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e publicado em jornal da Capital Federal e comunicada por qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.



§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das filiadas, em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

§ 5º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigido o assentimento de três quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

§ 6º - Para dissolução da CNI será exigido o assentimento de quatro quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 28 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da filiada ou o mais idoso quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar aquele que fizer parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Confederação, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

§ 1º - Em caso de empate, nas votações abertas, o Presidente proferirá voto pessoal de qualidade, definindo o resultado.

§ 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

Art. 29 - As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Depois de subscrita na forma acima, a ata, considerada aprovada para todos os efeitos, independentemente da manifestação do plenário, será remetida aos Conselheiros para as observações que, por escrito, desejarem fazer, susceptíveis de eventuais retificações, a juízo do Presidente, facultado recurso para o Conselho.

Seção III

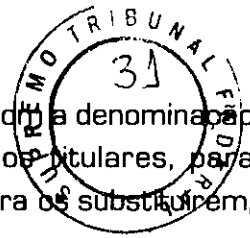
Diretoria

Art. 30 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe de dezessete titulares, que são os seguintes:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - onze Vice-Presidentes;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário;
- VI - 1º Tesoureiro;
- VII - 2º Tesoureiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data das eleições, não fica impedido de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.



§ 3º - Serão, também, escolhidos substitutos, com a denominação de Diretores, em número correspondente aos titulares, para sucederem a estes, nas vagas verificadas ou para os substituírem, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.

§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 32 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investidas em qualquer dos órgãos da Confederação.

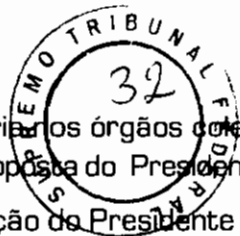
§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

Art. 33 - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser cidadãos brasileiros.

Art. 34 - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de menção na chapa eleita.

Art. 35 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de estruturação e organização dos serviços internos, técnicos e administrativos, bem como do Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições de Conselhos Temáticos e Consultivos;
- VII - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como de aplicação de capital, para sua deliberação;
- VIII - apreciar o relatório de atividades e prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- IX - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da CNI;
- X - autorizar a prática de atos de administração patrimonial e alienação de bens móveis;
- XI - aprovar regulamentos para execução de serviços;
- XII - supervisionar, em caráter de correição, todos os serviços da CNI;
- XIII - deliberar em situação de urgência, *ad-referendum* do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele órgão;



XIV- escolher os representantes da indústria, dos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente.

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado.

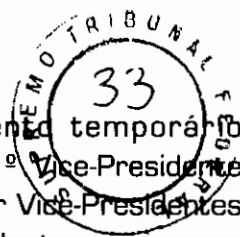
Art. 37 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para qualquer assunto de alçada da Diretoria ou do Conselho de Representantes;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNI, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - rubricar os livros da CNI, podendo atribuir tal encargo a outro Diretor;
- V - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim;
- VI - assinar, com o 1º Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNI;
- VII - admitir, promover e demitir os empregados da CNI, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VIII - assinar convênios, acordos e contratos;

- IX - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- X - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com o 1º Secretário;
- XI - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XII - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XIII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura organizacional;
- XIV - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;
- XV - delegar competência a membros da Diretoria ou ocupante de função de confiança prevista na estrutura organizacional, para exercer atribuições que não sejam inerentes ao mandato sindical;
- XVI - expedir regulamentos para execução de serviços internos;
- XVII - exercer, *ad-referendum*, por motivo de urgência, qualquer atribuição da Diretoria.

Art. 38 - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou de impedimento temporário, será sucedido ou substituído pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.



§ 2º - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 3º - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas neste artigo, exercerem, no âmbito da Diretoria, os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhe forem atribuídos.

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

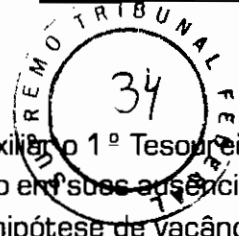
- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento dos órgãos colegiados;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
- III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
- IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;
- V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;
- VI - coordenar o processo de concessão da Ordem do Mérito Industrial e outras condecorações na forma dos regulamentos;
- VII - manter atualizado o registro da representação e apoiar os representantes da Confederação nos órgãos ou entidades dos quais participa;
- VIII - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação.

Parágrafo único - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências

ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 40 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas nos estabelecimentos de crédito, de reconhecida idoneidade, aprovado pelo Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.



Parágrafo único - Ao 2º Tesoureiro compete auxiliar o 1º Tesoureiro no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 41 - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão delegar competência a empregado com função de confiança para o exercício de suas atribuições.

Art. 42 - Além das suas atribuições específicas, os membros da Diretoria exercerão os encargos que, por esta, ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

Seção IV

Conselho Fiscal

Art. 43 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 44 - O Conselho Fiscal, com mandato coincidente com o da Diretoria, compõe-se de 03 (três) titulares, eleitos pelo Conselho de Representantes, proibida a eleição de membros cuja representação já esteja contemplada na composição da Diretoria.

§ 1º - Serão eleitos, igualmente, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, 03 (três) suplentes para sucederem e substituírem, nos casos de vagas ou impedimentos, os membros efetivos.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão, na posse e no término do mandato, apresentar declaração de bens, nos termos do art. 32 e seu parágrafo primeiro.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II- orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III- aplicação de fundos;
- IV- assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Capítulo IV

RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 46 - As receitas da Confederação serão compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.



Art. 47 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

Art. 48 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 49 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de pagas todas as obrigações.

Capítulo V

ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

Art. 50 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem o término de cada mandato, em reunião especialmente convocada para esse fim, cumprindo às filiadas fazerem a indicação de seus delegados.

Art. 51 - Ressalvadas as hipóteses de recursos, a posse dos eleitos se dará ao término do mandato anterior.

Art. 52 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 53 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutárias;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estarem os delegados devidamente credenciados.

Art. 54 - Caberá ao Conselho de Representantes aprovar o regulamento do processo eleitoral da CNI, o qual não poderá sofrer qualquer alteração no decurso dos 06 (seis) meses que antecederem ao término de cada mandato.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Não será permitida qualquer alteração estatutária no período compreendido entre 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses depois da data do término do mandato dos órgãos dirigentes.

Art. 56 - Todos quantos forem incumbidos ou indicados para o exercício de missões de representação, no País ou no estrangeiro, às expensas da CNI, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro de trinta dias após a ultimação do encargo, prorrogáveis, por igual prazo, em casos justificados.

Art. 57 - Os ex-Presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo, participarão da CNI como Conselheiros Eméritos.

Parágrafo único - Os Conselheiros Eméritos terão acesso e direito de voz em quaisquer órgãos colegiados da CNI.



Art. 58 - Os mandatos vigentes na data de aprovação deste Estatuto permanecem inalterados.

Art. 59 - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal a serem eleitos em agosto de 1998 serão de 03 (três) anos, com expiração no mês de outubro do ano de 2001.

Art. 60 - O funcionamento dos órgãos colegiados previstos no artigo 22 será regulamentado por regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Representantes.

Art. 61 - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no órgão competente.

Art. 62 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

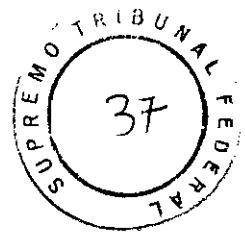
Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Presidente

O presente Estatuto foi aprovado pelo Conselho de Representantes em reuniões realizadas nos dias 15 de janeiro e 17 de fevereiro de 1998 e registrado no 1^o Ofício de Registro Civil do Distrito Federal.



Confederação Nacional da Indústria



MISSÃO

“ Exercer a representação da Indústria Brasileira de forma integrada com as Federações e articulada com as associações de âmbito nacional, promovendo e apoiando o desenvolvimento do país de forma sustentada e equilibrada nas suas dimensões econômico-social e espacial ”.

VISÃO ESTRATÉGICA

“ Exercer a liderança do setor industrial, como agente de transformação econômica e social do país, reconhecido pela sociedade, com atuação voltada para a harmonia das relações do trabalho, fortalecimento do mercado interno, apoio à competitividade e maior inserção internacional da indústria ”

Aprovado pelo Conselho de Representantes da CNI em 27/03/96

Home Page : <http://www.cni.org.br>

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - R\$		
ESPECIFICAÇÃO	ESP.	DESEMPENHO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	F15			1028000
1100 00 00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	F15		1028000	
1110 00 00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	F15		1028000	
1111 01 01 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO NACIONAL	F18	1028000		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	F15			12872000
2100 00 00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	F18		12872000	
2110 00 00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	F15		12872000	
2111 01 01 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO NACIONAL	F18	1072000		
2111 01 30 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	F15	1750000		
TOTAL FISCAL				15660000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715-3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor, atualizado até 30 de junho de 1998, de operações ainda em ser existentes em 30 de junho de 1997, e os recursos necessários para o pagamento de dívidas provenientes de aquisição de insumos agropecuários, com cooperados ou trabalhistas e de obrigações fiscais e sociais, todas existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997, de acordo com o plano de revitalização da cooperativa.

§ 3º O pagamento da primeira parcela de capital das operações de crédito de que trata este artigo terá carência de vinte e quatro meses e a primeira parcela de encargos financeiros será exigida no prazo de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 4º Quando se tratar de crédito para investimentos sob o epígrafe do RECOOP, o pagamento da primeira parcela da operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida a condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

- I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;
- II - projeto de capitalização;
- III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;
- IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;
- V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de retoma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

- I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;
- II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;
- III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;
- IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;
- V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei

ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;
- c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;
- d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;
- e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;
- f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, entendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar a cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

- a) com violação da lei ou do estatuto;
- b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

- I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;
- II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - em qualquer hipótese, sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÊ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreados operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 7º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuara sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, aí incluído o seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.



Art. 9º Constituem receitas do SESCOOP:

- I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois virgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições as entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;
- II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 11. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.715-2, de 29 de outubro de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Sérgio Turra
Martus Antônio Rodrigues Tavares

Anexo à Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fondos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.455, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.693-42, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.456, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.694-12, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.457, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.695-42, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.458, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.698-51, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.459, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.700-20, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.460, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.701-16, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.461, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.703-19, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.462, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.705-5, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.463, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.706-5, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.464, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.708-5, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.465, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.714-3, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.466, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.715-3, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.467, de 27 de novembro de 1998. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.468, de 27 de novembro de 1998. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.469, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.692-30, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.470, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.696-28, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.471, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.699-42, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.472, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.702-31, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.473, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.704-5, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.474, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.692-30, de 27 de novembro de 1998.

Nº 1.475, de 27 de novembro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.709-4, de 27 de novembro de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.